



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 169ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 169ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho; contando com a presença do Procurador-Geral da União Substituto, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; da Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Iêda Aparecida de Moura Cagni; do Representante do Consultor-Geral da União, Dr. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal, Dr. Daniel de Andrade de Oliveira Barral; do Representante do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. César Cardoso; da Secretaria-Geral de Contencioso, Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Thiago Calazans; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano; e do Coordenador do Conselho Superior da AGU Substituto, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. Foram tratados os assuntos abaixo. **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00412.033547/2017-04 - INTERESSADO: DIEGO CARVALHO MARINS - ASSUNTO: PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO CONCURSO DE INGRESSO DE ADVOGADO DA UNIÃO, ABERTO PELO EDITAL Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2015.**

Relatoria: Representante do Consultor-Geral da União - Dr. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro. O relator informou que o voto do Consultor-Geral da União é no sentido de que a competência para prorrogação do concurso de ingresso de Advogado da União é da Advogada-Geral da União, manifestação esta a partir da Lei Complementar 73/93. Em continuação a apresentação o relator informou que a posição da CGU é de que nada impede que o CSAGU proponha a prorrogação do referido concurso, tendo em vista se tratar, o CSAGU, de órgão consultivo do Advogado-Geral da União. Salientou, porém que o ato discricionário é do Advogado-Geral da União, ou no presente caso, da Advogada-Geral da União. **Decisões:** (i) Quanto a competência, o CSAGU deliberou por maioria pela adoção do voto médio proposto pela representação da PGU, consistente no sentido de que a prorrogação dos concursos se trata de um ato administrativo complexo, no qual o CSAGU delibera sobre o mérito da prorrogação e, em seguida, encaminha à Advogada-Geral da União, que, a seu critério, perfectibilizará a prorrogação, passando a produzir efeitos a partir de então. Vencidos os votos do Representante da PGFN e do Representante da Carreira de PFN; (ii) O Representante da PGU pediu vista, quanto ao mérito do pedido de prorrogação e trará para discussão na próxima reunião. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000283/2017-65 - INTERESSADO: REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – ASSUNTO: PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO CONCURSO DE INGRESSO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, ABERTO PELO EDITAL Nº 34, DE 3 DE JULHO DE 2015.**

Relatoria: Representante do Consultor-Geral da União - Dr. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro. **Decisões:** i) Quanto a competência, o CSAGU deliberou por maioria pela adoção do voto médio proposto pela representação da PGU, consistente no sentido de que a prorrogação do concurso se trata de um ato administrativo complexo, no qual o CSAGU

delibera sobre o mérito da prorrogação e, em sendo positiva a decisão, será encaminhado à Advogada-Geral da União, que a seu critério, perfectibilizará a prorrogação, passando a produzir efeitos a partir de então. Vencidos os votos da Carreira de PFN e Representante da PGFN; *ii) O CSAGU por unanimidade, quanto ao mérito, deliberou pela prorrogação do Concurso de ingresso de Procurador da Fazenda Nacional, aberto pelo Edital nº 34, de 3 de julho de 2015.* **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00696.000289/2017-32 – INTERESSADO: VIVIAN MONTEIRO GUIMARÃES – ASSUNTO: CONSULTA. REMOÇÃO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE.**

Relatoria: Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - Dr. José Carlos da Costa Loch. O Relator informa que se trata de consulta da Procuradora da Fazenda Nacional Vivian Monteiro Guimarães. A requerente solicita uma manifestação acerca de 3 (três) questionamentos: **Questionamento 1:** Tendo em vista a possibilidade de abertura de Concurso de Remoção em virtude da nomeação dos últimos candidatos do Concurso de Ingresso em aberto, gostaria de solucionar algumas dúvidas acerca da minha situação. Estou lotada na PFN/AC desde março de 2014 quando fui nomeada para o cargo de Procuradora da Fazenda Nacional. Em agosto de 2016, vim para Juiz de Fora – MG em Exercício Provisório (por decisão da PGFN) em virtude da nomeação do meu cônjuge, *ex officio*, para ocupar o cargo de Chefe da Procuradoria-Seccional da União nesta localidade. Ressalto que permaneço, até a presente data, prestando serviços ao Acre. Em reunião presencial em Brasília com a Dra. Adriana (PRFN1) e Dra Iêda (DGC), fui orientada a encaminhar um e-mail à COGEP e ao nosso Representante perante o Conselho Superior da AGU questionando a **possibilidade de participação no próximo Concurso de Remoção sem perder o Exercício Provisório** que me permite manter a coabitação com meu marido e filho. Encaminhei e-mail à COGEP em 12.10.2017, ao final transrito, sem obter resposta até o presente momento. Entrei em contato, via telefone, com o Dr. José Carlos Loch na data de hoje (26.10.2017) e ressaltei a urgência de resposta ao meu pleito, dada a proximidade da abertura de Concurso de Remoção. Fui por ele orientada a encaminhar minhas dúvidas, por e-mail, ao CSAGU. Já aconteceram dois Concursos de Remoção dos quais eu não participei, uma vez que o entendimento da PGFN seria no sentido de que eu estaria abrindo mão do meu Exercício Provisório em Juiz de Fora. Ocorre que a nomeação iminente representa a última oportunidade (pelo menos até a abertura de um novo Concurso de Ingresso) de buscar um Exercício Definitivo mais próximo aos meus familiares. Não tenho interesse algum em permanecer vinculada ao Acre, pois meu marido não retornará para o Acre após a Exoneração do atual Cargo que ocupa, pois ele é antigo na Carreira e conseguirá lotação em local mais próximo de nossa residência no iminente Concurso de Remoção a ser aberto para a Carreira de Advogado da União. Entretanto, me vejo obrigada a ficar indefinidamente vinculada a tal localidade no caso de não poder participar do Concurso de Remoção enquanto meu marido estiver atendendo ao Interesse da Administração na Chefia da PSU/Juiz de Fora. Informo que a coabitação com meu marido sempre foi mantida, já que, quando da minha nomeação em 2014, ele abriu mão de sua lotação em Belo Horizonte e pediu remoção para o Acre. Afirmo que é possível conciliar a manutenção da força de trabalho na Unidade de meu novo destino com meu interesse em requerer uma Lotação mais próxima de minha terra natal, respeitando ainda o interesse da administração em nomear, de Ofício, meu cônjuge para localidade diversa de minha Lotação, já que, assim como trabalho virtualmente para o Acre, poderei trabalhar em processos virtuais para qualquer Unidade da Federação para a qual eu consiga Remoção. Ressalto, novamente, a urgência de que a resposta ao questionamento acima seja enviada em tempo hábil para que eu possa verificar a possibilidade ou não de participar do Concurso de Remoção iminente. **Resposta ao questionamento 1:** solucionar a consulta em sentido contrário ao interesse da Colega, ante previsão expressa no regulamento das remoções de que o exercício provisório cessa com a efetivação de remoção a pedido; **Questionamento 2:** Um segundo questionamento seria acerca da contagem do meu tempo em Unidade de Difícil provimento (UDP), que de certa forma, já foi sanada pelas informações obtidas por telefone junto ao Dr. José Carlos Loch, pois quando da minha nomeação no Acre em

2014 eu poderia ter escolhido, por exemplo, a lotação de Santo Ângelo, que não se enquadra no conceito de UDP. Ou seja, eu tenho o direito de precedência no Concurso de Remoção por possuir o benefício outorgado pelo exercício em UDP, correto? **Resposta ao questionamento 2:** solucionar a consulta no sentido de que somente haverá direito ao benefício da UDP acaso houvesse a possibilidade de lotação originária em unidade que não UDP ou que, na remoção subsequente, a Colega pudesse ter saído da unidade, não o fazendo, desde que tenha cumprido o prazo de dois anos antes do início do exercício provisório. Referido levantamento será feito pelo órgão competente da PGFN quando de pedido de remoção; **Questionamento 3:** Por fim, questiono acerca da decisão da PGFN em me conceder Exercício Provisório, quando meu pedido foi de Remoção. A Lei 8.112 /90, artigo 36, parágrafo único, III, "a" confere ao cônjuge do servidor deslocado no interesse da Administração, o direito a remoção para seu acompanhamento, independentemente do interesse da Administração, uma vez que o que motivou o deslocamento do servidor foi a necessidade da Administração. Os ÚNICOS requisitos LEGAIS da remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, fundada no art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei 8.112/90, são: (i) cônjuge ou companheiro que se pretende acompanhar ser servidor público; (ii) (ii) haver prévio deslocamento no "interesse da Administração"; e (iii) coabitAÇÃO dos consortes anterior à remoção de ofício. Qualquer outra exigência ou interpretação é ILEGAL. Portanto, extrai-se do dispositivo legal que o direito subjetivo do servidor público de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, surge quando comprovado o atendimento de três requisitos, quais sejam, (i) que os cônjuges sejam servidores públicos, (ii) deslocamento de um dos consortes no interesse da Administração (*ex officio*), (iii) a coabitAÇÃO consolidada em data anterior ao deslocamento de ofício. Não há amparo legal nem fático para enquadramento da situação da Requerente no artigo 84, da Lei nº 8.112/90. Também não justifica a fundamentação da Nota PGFN/DGC/DAE nº 267/2015, no sentido da negativa de Remoção da Requerente outorgar a garantia de ofertas de vagas na PSFN/Juiz de Fora para Procuradores mais antigos na Carreira. Ora, a Remoção da Requerente não se enquadra nos casos em que há interesse individual do Procurador(a). O caso em questão é que ocorreu uma VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO no deslocamento do Cônjugue da Requerente. Verifica-se, portanto, que todos os requisitos legais exigidos restaram preenchidos no presente caso, conforme demonstram os inclusos documentos – ambos são servidores públicos, o cônjuge da Requerente foi deslocado *ex officio* para localidade diversa de onde constituíram a unidade familiar e coabitavam antes do deslocamento. Com base em tais considerações e preenchidos os requisitos legais, a Requerente questiona quanto a possibilidade do deferimento por este Conselho de sua Remoção para acompanhamento de cônjuge, para a cidade de Juiz de Fora/MG, com base no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8112/90, de forma a resguardar o constitucional direito a preservação da unidade familiar. Colaciono, abaixo, e-mail que encaminhei e a resposta que recebi do Dr. Ronaldo na data de 19.09.2016 acerca do primeiro questionamento e também o e-mail encaminhado à COGEP (ausente resposta até o momento). **Resposta ao questionamento 3:** solucionar a consulta no sentido de que é competência da PGFN e não deste Conselho a distribuição da força de trabalho. **Decisão:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **ITEM 4 – PROCESSO N° 00696.000295/2017-19. INTERESSADO: ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA. ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO ENTRE UDPs E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRECEDÊNCIA PREVISTA NO ART. 3º, DA PORTARIA MF N° 239/2006.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - Dr. José Carlos da Costa Loch. O Relator informa que se trata de consulta do Procurador da Fazenda Nacional Alfredo Tiburcio Paiva Frota. O interessado apresentou consulta nos seguintes termos: O consultante goza do benefício de prioridade conferido pelo artigo 3º da Portaria MF nº 239/2006, por estar há mais de 2 (dois) anos - há mais de 8 (oito), na verdade - em efetivo exercício em uma das unidades de difícil provimento da PGFN (UDP). Desde que tomou posse no cargo, em 27/07/2009, desempenha as suas atribuições na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em

Santarém/PA. Objetivamente, a dúvida que se apresenta é a seguinte: caso o interessado logre êxito em regular concurso de remoção para outra unidade classificada como de difícil provimento, perderia o benefício da precedência nos moldes caracterizados pelo artigo 3º da Portaria MF nº 239/2006. Tenho para mim que não se pode dar tratamento mais gravoso a Membro da instituição que pretende permanecer em UDP do que aquele que é dado para fins de promoção, ocupação de cargo em comissão e inclusive trabalho remoto, sob pena de exigir mais um sacrifício do colega que atendeu ao chamado da instituição, sacrifício que com as bênçãos desta casa não é exigido de outros Membros em situações similares ou até menos gravosas. No mesmo sentido, este Conselho já decidiu no feito NUP 00696.000257/2016-56, permitindo a soma dos tempos exercidos em UDPs distintas para alcançar o período aquisitivo e poder usar o benefício. Da mesma forma, acaso cumprido o período aquisitivo, poderá ser removido para outra UDP mantendo benefício anterior, desde que dele não se utilize para obter a remoção. Por fim, decidiu que o período legal de trânsito quando das remoções entre uma UDP e outra não resultaria em solução de continuidade do exercício para fins de contagem de tempo. Ainda, mesmo que entenda que óbices de sistema de informática não podem ser utilizados para impedir a fruição de direitos de Membros da Instituição, observo que entrei em contato com a Coordenadora da COGEP, responsável pela execução das remoções, e recebi a informação de que a prioridade decorrente da remoção é inserida manualmente ou seja, não há nada que impeça a não inserção a interesse do Consulente. Por fim, observo que não pode este Conselho criar mais uma forma de remoção condicionada (como a positivada para Membros casados), razão pela qual o Membro deve indicar por escrito e conjuntamente com sua inscrição no Concurso de Remoção que não fará uso de seu benefício absoluto no Concurso específico. Em não havendo referida manifestação expressa, considerar-se-á como “gasta” a prioridade. **Resposta ao questionamento.** A Representação dos PFNs no CSAGU vota por, atendendo parcialmente à consulta formulada, explicitar que não perde o benefício decorrente do cumprimento integral do período aquisitivo em UDP quando houver remoção para outra UDP, desde que expressa e conjuntamente com a inscrição no concurso de remoção haja manifestação no sentido de não utilização da preferência para o Concurso em que se inscreveu. Caberá à PGFN, antes do final do prazo para inscrição no concurso de remoção, preferencialmente no edital de remoção, indicar a forma como o(s) candidato(s) apresentará(ão) a manifestação de vontade acima mencionada. **Decisão:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior da AGU Substituto deu por encerrada a reunião às 17 horas e 12 minutos. Eu, Marcilio Machado Junior, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 7 de novembro de 2017.